

LEI Nº 739, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Regulamenta a exploração do serviço de transporte individual e coletivo de passageiros – MOTO-TÁXI e TÁXI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica autorizada, nos termos desta Lei, a exploração dos serviços de transporte coletivo e individual de passageiros em veículos automotores de aluguel, regularmente licenciados para a finalidade, com denominação de “táxi e moto-táxi”, na jurisdição do Município de União de Minas/MG.

Art. 2º - O transporte individual e coletivo de passageiros em veículos automotores, constitui serviço de utilidade pública, e reger-se-ão segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO

Art. 3º - A permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi e moto-táxi será outorgada a título precário, a empresas, agências ou profissionais autônomos, mediante a expedição de alvará de licença, concedido após licitação, a ser realizada pela Administração Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

Art. 4º - O edital de licitação será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração, bem como conterá os critérios para exploração do serviço de táxi e moto-táxi.

Art. 5º - O prazo para as permissões será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período, desde que atendidas às exigências legais e contratuais.

Art. 6º - A exploração do serviço de táxi e moto-táxi será exercida por profissional autônomo, sem vínculo empregatício, quando proprietário, alienatário, fiduciário ou promitente comprador de um só veículo.

Art. 7º - Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado.

§ 1º - Fica vedada à outorga de permissão a servidor público da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

§ 2º - A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo no interesse da Administração Pública e no caso de transgressão a qualquer disposição contida nesta Lei, sem que caiba ao permissionário o direito a qualquer indenização.

Art. 8º - Para obtenção da permissão serão exigidos os documentos do motorista (cadastro de condutor) e do veículo, conforme critérios a serem definidos em decreto regulamentador.

Parágrafo único. A permissão do serviço deverá conter os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar, quando houver.

Art. 9º - A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel, fica subordinada a prévia licitação, obedecido os requisitos, condições e critérios de seleção pública determinados através de edital, exceto:

I - em caso de falecimento do permissionário autônomo, a permissão ficará para o cônjuge sobrevivente que poderá requerer, no prazo de 01 (um) ano, contado do óbito, a expedição de nova permissão, para si ou para outra pessoa que indicar, desde que satisfaçam as condições desta Lei.

II - caso ocorra falecimento de ambos os cônjuges, a faculdade da permissão poderá ser exercida por herdeiros ou terceiros, por expressa indicação daqueles, em conformidade com o que ficar estipulado em formal de partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do término do inventário.

III - em caso de incapacidade permanente, devidamente comprovada para o exercício da profissão de motorista profissional, ficará sob a responsabilidade do seu curador, nomeado judicialmente, a gerência da permissão.

§1º - O direito à exploração do serviço transferido aos sucessores legítimos deverá obedecer ao disposto nos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte especial do Código Civil Brasileiro.

§2º - As transferências de que tratam os incisos I, II e III deste artigo dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 10 - O alvará de licença é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi e moto-táxi, que deverá ser fixado em local visível no veículo vistoriado.

Parágrafo Único - Para concessão do alvará de licença será necessária a prévia inscrição do condutor no Cadastro Municipal, bem como os seguintes documentos:

- a) todos os documentos pessoais - RG, CPF, certidão de nascimento ou casamento, se pessoa física;
- b) todos documentos da empresa - CNPJ, Contrato Social e ainda os documentos referidos na alínea anterior do representante legal da empresa.
- c) cópia autenticada dos documentos do veículo - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, Certificado de Registro de Veículo (CRV), comprovante de pagamento do IPVA e DPVAT.
- d) certidão negativa de antecedentes criminais, referente ao ano da realização da respectiva licitação, expedida pelo Cartório Criminal da Comarca de Iturama/MG
- e) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação CNH;
- f) cópia do comprovante de residência no Município de União de Minas, atualizado, sendo obrigatória a comunicação de mudança de endereço;
- g) prova de sanidade física e mental, obtida através de atestado médico datado de menos de 30(trinta) dias;
- h) cópia autenticada de curso de taxista, conforme estabelece a Resolução nº 456/2013, em consonância com o art. 3º, II, da Lei nº 12.468/11.
- i) e o que exigir o edital de licitação.

Art. 11 - O alvará de Licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento e da vaga, número da placa e do Renavan, marca do veículo e tipo.

CAPÍTULO IV

DAS EMPRESAS

Art. 12 - As permissões para os serviços de táxi e moto-táxi à empresa, somente serão expedidos após satisfeitas as condições previstas no capítulo anterior, no que lhe couber, e ainda as seguintes formalidades:

- a) estar legalmente constituída, sob forma de firma individual ou coletiva;
- b) dispor de sede e escritório no Município, contendo espaço destinado ao estacionamento dos veículos;
- c) ser proprietária de um ou mais táxis ou moto-táxi, devendo os que ainda não estejam licenciados como tal, ter 5 (cinco) anos de fabricação, no máximo;
- e) estar inscrita no cadastro fiscal municipal.
- f) e o que exigir o edital de licitação.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 13 - Os pontos de estacionamento dos táxis e motos-táxis serão fixados por ato próprio do Poder Executivo, tendo em vista o interesse público, que indicará a sua localização com a devida demarcação do solo, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar, a ser definido por Decreto.

Art. 14 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos táxis e motos-táxis neles lotados.

Parágrafo único – Os permissionários deverão permanecer em seus respectivos pontos, não podendo alterar ou trabalhar em outro, sem prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como transferir, ampliar ou reduzir os já existentes, mediante decreto.

Art. 16 - Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem pública, desobediência aos dispositivos legais e regulamentares ou alteração das características originais do ponto, implicará na aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, na da cassação da permissão.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

Art. 17 - Os veículos a serem utilizados nos serviços disciplinados nessa Lei, serão automóveis fechados e motocicletas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Parágrafo único – As motocicletas não poderão transportar mais de um passageiro.

Art. 18 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão, sob pena de não poder operar:

I - conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra TÁXI;

II – ser de 04 (quatro) ou 5 (cinco) portas e com faixas laterais de quinze centímetros de largura nas cores e formas padronizadas estabelecidas, com identificação de que trata-se de um automóvel táxi.

III - estar devidamente vistoriado conforme previsto nesta lei.

Art. 19 - Os veículos destinados ao transporte individual de passageiro “moto-táxi” deverão ser dotados de protetor de pé, com 10 (dez) centímetros, adaptado na pedaleira, devendo contar ainda com os seguintes equipamentos, sob pena de não poder operar:

I- alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro;

II – faixa visivelmente aposta no tanque do veículo, com as cores e formas padronizadas estabelecidas, com identificação de que trata-se de um automóvel MOTO-TÁXI;

III – contar com 02 (dois) capacetes, conforme especificação prevista em Lei;

IV - ter cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro;

V - e demais equipamentos de segurança que vierem a ser exigidos pela legislação pertinente;

VI - estar devidamente vistoriado conforme previsto nesta lei.

§1º - É vedado o uso de equipamentos e acessórios não autorizados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 20 - A substituição do veículo deverá ser comunicada ao Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 21 - São obrigações dos condutores dos táxis e motos-táxis:

I - fornecer à Prefeitura Municipal, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II - trazer consigo o alvará de licença, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

III - portar carteira de identificação funcional com foto e número da permissão, à vista do passageiro;

IV – não trafegar com os documentos obrigatórios vencidos;

V - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) tratar com polidez e urbanidade o público;

b) trajar-se adequadamente, e no caso de moto-táxi usar colete de identificação padrão, conforme determinado pelo Município;

c) receber os passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao condutor ou ao veículo;

d) não dirigir com excesso de lotação;

e) dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

f) não ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

g) não portar qualquer espécie de arma durante o serviço;

h) alertar os passageiros do uso obrigatório do cinto de segurança quando táxi, e do capacete quando moto-táxi.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 - Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi e moto-táxi as seguintes penalidades aplicadas separada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – suspensão da permissão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

V – cassação da permissão.

Art. 23 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas no que couber pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 24 - A descrição das infrações e as respectivas penalidades serão definidas em Decreto Municipal.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 25 – Das penalidades aplicadas caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§2º - Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito, e julgado no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - A fiscalização do serviço será exercida pelo Município através de agentes credenciados e identificados.

Art. 27 - Os agentes de fiscalização, quando necessário poderão:

I – advertir o infrator verbalmente ou por escrito;

II – multar;

III – solicitar o afastamento do condutor;

IV – solicitar a autoridade competente a apreensão do veículo.

CAPÍTULO XI

DAS TARIFAS

Art. 28 - O Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi e moto-táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente, mediante Decreto.

Art. 29 - O pagamento das corridas efetuadas serão pagas diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral.

CAPÍTULO XII

DAS TAXAS

Art. 30 - Os permissionários dos serviços de táxi e moto-táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

I - alvará de licença inicial, quando da abertura de novos pontos;

II - alvará de licença para renovação anual.

§1º - As taxas a que se referem os incisos I e II serão cobradas de acordo com a tabela do Código Tributário Municipal.

§2º - A renovação do alvará de licença deverá ser solicitada anualmente, até 15 de janeiro, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando os seguintes documentos indicados no parágrafo único, do artigo 10 desta Lei.

§3º - As taxas decorrentes dos alvarás de licença serão devidas para cada veículo licenciado;

§4º - Estão isentas do pagamento da taxa de expedição do alvará de licença as transferências determinadas ex officio.

Art. 31 – Além do previsto neste artigo, aplica-se no que couber as disposições do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O Poder Permitente poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder às vistorias ou diligências necessárias com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 33 - O Poder Permitente poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi e moto-táxi, em áreas previamente delimitadas, inclusive para idosos e deficientes.

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou Departamento de Cadastro manterão registro atualizado dos alvarás de licença expedidos.

Art. 35 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará relativo a quem esteja em débito com quaisquer tributos municipais, especialmente os próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a regularidade da situação.

Art. 36 - Será permitida publicidade nos veículos táxi, especificamente no vidro traseiro do veículo, utilizando-se de adesivo que não atrapalhe a visão do motorista pelo retrovisor, de no máximo 30cmx30cm (trinta centímetros por trinta centímetros), e nos veículos moto-táxi, especificamente no tanque de no máximo 15cmx15cm (quinze centímetros por quinze centímetros), com a identificação do número do telefone e o nome do permissionário, colocado em local indicado pela fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único - A publicidade prevista neste artigo, desde que aprovada pela fiscalização da Prefeitura, será isenta da taxa de licença para publicidade.

Art. 37 - O permissionário que tiver cassada a sua permissão, somente poderá pleitear outra após decorridos 5 (cinco) anos da cassação.

Art. 38 - Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme regulamento.

Art. 39 - Esta Lei revoga expressamente a Lei nº 189 de 15 de julho de 2002.

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

União de Minas/MG, 17 de dezembro de 2013.

Antonio Guilherme Nunes
Prefeito

ACPJ/rmsf